



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Itaituba
GABINETE DO PREFEITO.

LEI MUNICIPAL Nº 2.071/2010

“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL DE AGRICULTURA URBANA NO MUNICÍPIO DE ITAITUBA”.

VALMIR CLIMACO DE AGUIAR, Prefeito Municipal de Itaituba, Estado do Pará.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA APROVOU E EU, PREFEITO DE ITAITUBA, SANCIONO E PUBLICO A SEGUINTE

LEI:

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Agricultura Urbana no Município de Itaituba.

Art. 2º Pelo Programa Municipal de Agricultura Urbana, as áreas urbanas ociosas poderão ser ocupadas para o cultivo de hortaliças, plantas medicinais, produção de mudas, leguminosas, frutas e outros alimentos.

§ 1º As áreas urbanas com possibilidade de integração ao Programa Municipal de Agricultura Urbana serão terrenos dominiais ociosos de propriedade do Município de Itaituba e terrenos particulares ociosos que venham a ser cedidos temporariamente por seus proprietários.

§ 2º Não serão objeto de implantação do Programa as áreas públicas de uso especial e de uso comum do povo.

Art. 3º Para instalação, assistência e administração do Programa Municipal de Agricultura Urbana serão firmados convênios entre o Município e as seguintes entidades:

I – Associação de moradores;

II – Creches comunitárias;

III – Entidades assistenciais com reconhecida atuação junto a setores carentes da população itaitubense;

IV – Organizações não governamentais cujo objeto de atuação seja correlato aos fins desta lei;



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Itaituba
GABINETE DO PREFEITO.

V – Grupos de beneficiários dos programas assistenciais da Prefeitura Municipal e de transferência de renda da Prefeitura Municipal, sem prejuízos dos benefícios;

VI – Cooperativa de trabalhadores com atividades afins, desde que não haja a contratação de mão-de-obra assalariada para o desempenho das atividades, inerentes ao Programa.

Parágrafo único. A entidade encarregada da instalação e administração do Programa poderá firmar convênios com entidades públicas e privadas para melhor desempenho destas atividades.

Art 4º O Programa Municipal de Agricultura Urbana destinar-se-á a:

I - complementação alimentar das famílias cadastradas junto à entidade administradora do Programa;

II – otimizar o aproveitamento dos espaços urbanos;

III – geração e complementação de renda;

IV – melhoria da segurança alimentar e da saúde da população;

V - melhorar o meio ambiente urbano mediante o zelo dos espaços ociosos;

VI – desenvolver hortas comunitárias.

Parágrafo único. Restando excedentes, estes poderão ser comercializados a preços populares. O produto da comercialização será revertido em prol da geração e complementação de renda das pessoas envolvidas no cultivo e da aquisição de insumos e equipamentos para manutenção do cultivo, sob administração da respectiva entidade.

Art. 5º A entidade deverá zelar pela limpeza do terreno cedido, mantendo-o livre de focos de doenças, não se impondo qualquer ônus ao Proprietário.

Parágrafo único. O cercamento do terreno, eventualmente realizado e custeado pela entidade que nele administrar o Programa, será revertido gratuitamente ao proprietário do terreno, como forma de incentivo.

Art. 6º A entidade interessada na instalação do Programa Municipal de Agricultura Urbana nos terrenos de propriedade do Município deverá solicitá-la por escrito ao Poder Executivo.

§ 1º O Poder Executivo poderá elaborar o Decreto de permissão de uso do terreno municipal ocioso no prazo de sessenta dias.

§ 2º Em caso de inviabilidade sanitária ou ambiental da utilização do terreno municipal ocioso para instalação do Programa, o Poder Executivo poderá responder por escrito à



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Itaituba
GABINETE DO PREFEITO.

solicitação referida no caput, fundamentando os motivos da denegação da permissão, no prazo de sessenta dias.

Art. 7º O Município poderá a qualquer tempo retomar a posse dos terrenos utilizados pela comunidade, nos termos desta Lei, com prévio aviso de seis meses de antecedência, no mínimo, o qual será informado à entidade que estiver na administração do Programa no respectivo terreno.

Art. 8º O Poder Executivo poderá auxiliar, através do órgão competente, a implantação e o desenvolvimento do Programa, no sentido de prestar assistência técnica e sementes, podendo para tal firmar parcerias para a execução do Programa.

Art. 9º Os terrenos particulares ociosos poderão ser integrados ao Programa Municipal de Agricultura Urbana mediante o consentimento expresso de seu proprietário, a ser implementado na forma de comodato entre o proprietário e a entidade que administrará o cultivo no respectivo terreno.

§ 1º O contrato de comodato será por prazo determinado, com possibilidade de renovação conforme a vontade das partes.

§ 2º Caso não haja interesse do proprietário do terreno em renovar o comodato, o mesmo deverá ser comunicado com 06 (seis) meses de antecedência do término do contrato.

§ 3º A entidade administradora do Programa deverá comunicar o Município da rescisão do contrato de comodato no prazo de 60 (sessenta) dias da denúncia por escrito pelo proprietário.

Art. 10. Os terrenos particulares em que forem instalados cultivos mediante o Programa Municipal de Agricultura Urbana serão considerados, enquanto estiverem inseridos no Programa, como propriedades que atendem sua função social, conforme artigo 182, § 2º da Constituição Federal.

Art. 11. Tratando-se de imóvel urbano, caso haja necessidade, a ligação de água será efetuada pelo órgão competente da municipalidade, cabendo ao proprietário apenas o pagamento do equipamento necessário.

Parágrafo único. A conta de água poderá ser da responsabilidade da Prefeitura, ou da Associação de Bairro conveniada e parceira.

Art. 12. Como incentivo fiscal, o Executivo poderá oferecer aos proprietários de terrenos sem edificação, ou com edificação que não compremeta a implementação do Programa Municipal de Agricultura Urbana, a redução do IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ


Prefeitura Municipal de Itaituba
GABINETE DO PREFEITO.

Art. 13. O Poder Executivo poderá adquirir a produção do Programa Municipal de Agricultura Urbana até o limite permitido na legislação federal para a dispensa de licitação, a ser utilizado nos seus programas alimentares.

Art. 14. Esta Lei será regulamentada, no que couber, pelo Poder Executivo.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ITAITUBA, Estado do Pará, em 19 de julho de 2010.



VALMIR CLIMACO DE AGUIAR
Prefeito Municipal

Esta Lei foi registrada e publicada na
Secretaria Municipal de Administração,
na data supra.



PAULO CÉZAR DO REGO CORREA
Secretário Municipal de Administração